



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006645/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.803 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LUCCHI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/02/2005

Ementa:

FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O regime de Direito Positivo consubstanciado no Código Tributário Nacional, com destaque para o disposto em seu artigo 142, torna imperativa a formalização do crédito tributário pela Fazenda Pública, sob pena de decadência do correspondente direito, mesmo diante de ação judicial de natureza preventiva com o condão de suspender a exigibilidade do crédito mediante realização de depósito judicial.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecido, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/16, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Pis/Pasep e Cofins-Importação, no valor de R\$17.374,60, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, processando pela Declaração de Importação nº 05/0189448-3, registrada em 23/02/2005, com o não pagamento do Pis/Pasep e Cotins-Importação.

Tal procedimento decorre da obtenção de liminar concedida em Mandado de Segurança preventivo (Processo nº 2004.61.011088-1 da 2ª Vara Federal de Santos/SP), fls.28/32, que lhe concedeu o direito a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, sob garantia de depósito judicial.

A mercadoria foi liberada, e, a seguir, lavrado o presente auto de infração para constituição do crédito tributário e prevenir a decadência.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado totalmente improcedente a autuação (fls. 92 e ss.).

Conclusos os autos, a DRJ não conheceu da impugnação, em razão da concomitância de discussão administrativa e judicial (fls. 133 e ss.). Eis suas palavras:

Trata o presente de auto de infração lavrado com a exigência do Pis/Pasep e Cotins-Importação no valor de R\$17.374,60.

O contribuinte processou a DI nº 05/0189448-3, com o não pagamento do Pis/Pasep e Cofins-Importação, por ter obtido liminar concedida em Mandado de Segurança preventivo (processo nº 2004.61.011088-1 da 2ª Vara Federal de Santos/SP), que lhe concedeu o direito a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, sob garantia de depósito judicial.

A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a renúncia ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa.

Sendo prerrogativa inafastável da função jurisdicional dirimir • terminativamente os conflitos de interesse, não faz sentido discutir a mesma matéria, concomitantemente, em duas

instâncias. A eleição da via judicial impõe, como decorrência lógica, o abortamento da instância administrativa.

Precisamente por isso é que o Decreto-Lei nº 1.737 de 20/12/1979, em seu art. 1º, § 2º, já dispunha que:

[...]

Desse modo, VOTO por Não Conhecer da Impugnação.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fls. 154 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando a pretensão da recorrente, entendo que não merece provimento o recurso voluntário.

Isso porque o regime de Direito Positivo consubstanciado no Código Tributário Nacional, com destaque para o disposto em seu artigo 142, torna imperativa a formalização do crédito tributário pela Fazenda Pública, sob pena de decadência do correspondente direito, mesmo diante de ação judicial de natureza preventiva com o condão de suspender a exigibilidade do crédito mediante realização de depósito judicial.

Quanto aos demais temas, ventilados pela recorrente, verifico que são os mesmos discutidos no âmbito do Processo judicial nº 2004.61.011088-1 da 2ª Vara Federal de Santos/SP, não podendo, dessa forma, ser conhecidos pelo CARF, ao teor da interpretação da legislação consolidada pela Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário. Na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 08/08/2013 23:57:24.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 08/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 09/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15078.VWMY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6C1FEB36D1DE23ADB6BB6B08FE243601AA90F72**